



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2393786-54.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes: Ailton Ferreira e Rosangela Maria Ferreira e agravados: Amauri Ferreira, Dalva Fernandes Ferreira e João Antônio Ferreira; interessados: Fiscal de Tributos e Espolio de Waldemar Fernandes; interesdos: Milton Fernandes e Ricardo Soares Lacerda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393786-54.2024.8.26.0000

Agravantes: Ailton Ferreira e Rosangela Maria Ferreira

Agravados: Amauri Ferreira, Dalva Fernandes Ferreira e João Antônio Ferreira

Interessados: Fiscal de Tributos e Espolio de Waldemar Fernandes

Interesdos: Milton Fernandes e Ricardo Soares Lacerda

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16287

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Insurgência contra decisão que admitiu habilitação de terceiro interessado – Desacolhimento – Pedido de habilitação se baseou no direito aos aluguéis dos imóveis objetos da partilha – Agravantes não negaram a existência dos contratos de locação – Ausência de prejuízos no trâmite do processo de inventário – Assistente simples se sujeita aos mesmos ônus processuais do assistido – Art. 121 do CPC – Dever de evitar práticas que prejudiquem o andamento processual e agir com a boa-fé – Art. 5º do CPC – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário que admitiu habilitação de terceiro interessado.

Alegam os agravantes que o terceiro interessado não tem legitimidade ativa, a sua pretensão de ingressar nos autos não tem embasamento jurídico. Afirmam que o bem imóvel já foi devidamente partilhado, com homologação por sentença, e o inventariante não mais representa o espólio. A pretensão do terceiro

interessado é fiscalizar o advogado dativo e tumultuar o processo.

Recurso processado sem efeito suspensivo, sem contraminuta dos agravados.

É o relatório.

Sem razão os agravantes.

A decisão agravada admitiu a habilitação do terceiro interessado, pelos seguintes fundamentos:

“Fls. 821: não há prejuízo na simples habilitação de Espólio de Waldemar Fernandes como terceiro interessado, ressaltando que eventuais questões acerca dos imóveis devem ser deduzidas na ação própria. Cadastre-se como terceiro, bem como seus advogados.” (fls. 914 dos autos de origem)

Verifica-se que o espólio de Waldemar Fernandes, representado pelo inventariante Milton Fernandes, requereu habilitação como terceiro interessado, alegando que os imóveis objeto de partilha estariam locados e que teria direito de receber aluguéis. Requereu que *“os aluguéis dos imóveis situados na Avenida Antonelo de Messina, 435 e Av. Antonelo de Messina, 483 deverão ser pagos pelos locatários - ONEIDE ANDRADE DE MELLO e RMG COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. diretamente nestes autos para que possa ser repartido corretamente após sentença de mérito da ação divisória e demarcatória com o Espólio de Waldemar Fernandes.”* (fls. 821/824 dos autos de origem)

Sobre o assistente simples, prevê o art. 121, *caput*, do CPC:

“Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.

No caso, em que pese a alegação de homologação de partilha dos bens imóveis descritos pelo terceiro interessado, verifica-se que os agravantes não negaram a existência dos contratos de locação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em princípio, tem o espólio de Waldemar Fernandes interesse de ingressar nos autos como assistente simples, medida que não causa prejuízos ao trâmite do processo de inventário, já que as questões relativas à locação dos imóveis poderão ser discutidas em ação própria, como observado em primeiro grau.

Tem-se, ainda, que o assistente simples se sujeita aos mesmos ônus processuais do assistido, de modo que deverá evitar práticas que prejudiquem o andamento processual e agir com a boa-fé, nos termos do art. 5º do CPC, sob as penas da lei.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator